
ATUAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ

- 06/03/2024 – Núcleo Estadual de Gênero Pró-Mulher do MPCE lança projeto “Educar para Prevenir” em escola de Fortaleza
- 11/03/2024 – MPCE entra na Justiça para Prefeitura de Acaraú realizar concurso público nas áreas da saúde, educação e assistência social
- 21/03/2024 – MPCE conclui primeiro ciclo de reuniões com municípios envolvidos no programa de prevenção à violência nas escolas

ATUAÇÃO DOS OUTROS MINISTÉRIOS PÚBLICOS

- 06/03/2024 – MPMG e parceiros lançam Grupo de Intervenção Estratégica de Enfrentamento da Violência Extrema nas Escolas – MPMG
- 07/03/2024 – Projeto do MPPI é apresentado durante lançamento do Programa Estadual de Educação Especial e Inclusiva – MPPI
- 07/03/2024 – GEDUC e Promotoria do Consumidor obtêm decisão que barra plataforma de homeschooling – MPSP
- 18/03/2024 – MPPR discute políticas públicas e direitos educacionais de pessoas com Síndrome de Down e desafios na aprendizagem – MPPR
- 19/03/2024 – MP fomenta a oferta de capacitações pelo Corpo de Bombeiros Militar voltadas à prevenção e segurança nas escolas de Pimenta Bueno, São Felipe do Oeste e Primavera de Rondônia – MPRO
- 21/03/2024 – Em São Carlos, casal tem 48 horas para matricular os filhos na rede regular de ensino – MPSC
- 22/03/2024 – Gravidez na adolescência: MPDFT realiza evento para estudantes da rede pública – MPDFT
- 22/03/2024 – MP recomenda que Uneb que promova ajustes necessários para atender aluno autista – MPBA
- 26/03/2021 – Combate à intolerância no ambiente escolar é tema de debate no MPPE– MPPE
- 26/03/2024 – Acolhendo recurso do MPMGO, TJ mantém determinação para oferta de ensino regular em escolas públicas a jovens que optarem por escolas noturnas – MPMGO

OUTRAS NOTÍCIAS

- 11/03/2024 – Tribunal do Maranhão alinha parceria com a Vale para Programa Novos Caminhos – CNJ

19/03/2024 – **Conselheiro do CNMP apresenta proposta de recomendação que estabelece diretrizes para a estruturação das unidades do MP na defesa do direito à educação – CNMP**

JURISPRUDÊNCIA

DIREITO À EDUCAÇÃO INFANTIL. ENSINO DOMICILIAR (HOMESCHOOLING). PRÁTICA QUE SOMENTE PODERÁ SER EXERCIDA APÓS A PROMULGAÇÃO DE LEI REGULAMENTADORA. MATÉRIA DECIDIDA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL EM SEDE DE REPERCUSSÃO GERAL (TEMA 822). MODULAÇÃO DOS EFEITOS NO CASO CONCRETO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. Tema 822: "Não existe direito público subjetivo do aluno ou de sua família ao ensino domiciliar, inexistente na legislação brasileira". (RE n. 888.815/RS, rel. designado Min. Alexandre de Moraes, Tribunal Pleno, j. 12-9-2018) (TJ-SC - AI: 80003501320178240000 Lauro Müller 8000350-13.2017.8.24.0000, Relator: Paulo Henrique Moritz Martins da Silva, Data de Julgamento: 02/07/2019, Primeira Câmara de Direito Público)

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 0035496-33.2019.8.08.0000 REQTE: PREFEITO DE VITÓRIA REQDO: CÂMARA DE VITÓRIA RELATOR: DES. ROBSON LUIZ ALBANEZ EMENTA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. **LEI MUNICIPAL DE VITÓRIA PROGRAMA EDUCAÇÃO DOMICILIAR (HOMESCHOOLING). MATÉRIAS DE INICIATIVA EXCLUSIVA DO EXECUTIVO. VIOLAÇÃO A SEPARAÇÃO DOS PODERES. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL E MATERIAL. AÇÃO JULGADA PROCEDENTE.** I - A Lei nº 9.562/2019 de iniciativa da Câmara Municipal de Vitória que dispôs sobre o intitulado Programa de Educação Familiar (HOMESCHOOLING) atribuiu, ainda que de forma indireta e sem prévia dotação orçamentária, obrigações e despesas relacionadas a órgão ou secretaria vinculado ao Poder Executivo, portanto de iniciativa do Prefeito, o que incorre em flagrante inconstitucionalidade por violação ao art. 80, parágrafo único, incisos I, II e III, art. 113, I e II e art. 143, I da Lei Orgânica do Município de Vitória, assim como art. 63, § único, incisos I e III - reprisado por simetria do art. 61, § 1º, inciso II, alíneas a e b, da Carta Republicana- e art. 152 c/c art. 154, § 1º, I e II, da Constituição Estadual da Constituição do Estado do Espírito Santo, soando assim latente a invasão indevida da Câmara Municipal ao legislar sobre matéria de iniciativa exclusiva do Executivo, em clara afronta a divisão funcional dos poderes, razão pela qual a inconstitucionalidade da norma é manifesta e clarividente. II - **E flagrante a inconstitucionalidade formal da lei municipal a qual visa estabelecer balizas à prática do ensino fundamental, na medida em que impõe padrões comportamentais a serem observados pelos pais dos alunos e pelo Município, criando ditames para sua atuação, aviltando assim a Constituição Federal que prescreve ser privativa da União a competência para legislar sobre as diretrizes e bases da educação nacional, consoante o seu art. 22, XXIV.** III Ação julgada procedente, declarando, por conseguinte, a inconstitucionalidade formal e material da Lei no 9.562/2019, do Município de Vitória atribuindo-lhe efeito ex tunc. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Desembargadores do Egrégio Tribunal Pleno, por unanimidade, julgar procedente a ação, reconhecendo a inconstitucionalidade formal e material da Lei no 9.562/2019, do Município de Vitória-ES, nos termos do voto do Relator. Vitória-ES, PRESIDENTE RELATOR (TJ-ES - ADI: 00354963320198080000, Relator: ROBSON LUIZ ALBANEZ, Data de Julgamento: 04/02/2021, TRIBUNAL PLENO, Data de Publicação: 12/02/2021) (grifou-se)

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA DO ESTADO DO CEARÁ AFASTADA. RESPONSABILIDADE

SOLIDÁRIA DOS ENTES DA FEDERAÇÃO. ACESSO À EDUCAÇÃO. ALUNA HIPOSSUFICIENTE PORTADORA DE NECESSIDADES ESPECIAIS. TRANSPORTE ESCOLAR GRATUITO E ADAPTADO. DEVER CONSTITUCIONAL DE ACESSO AO ENSINO. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO À SEPARAÇÃO DOS PODERES. INAPLICABILIDADE DA RESERVA DO POSSÍVEL. HONORÁRIOS CUSTEADOS PELO ESTADO À DEFENSORIA PÚBLICA. POSSIBILIDADE. APELAÇÃO CÍVEL DESPROVIDA. SENTENÇA MANTIDA. 1. Tratam os autos de apelação cível interposta com o objetivo de reformar sentença proferida pelo Juízo de primeira instância que determinou ao Estado do Ceará o fornecimento de veículo adequado para o transporte escolar da autora, portadora de paraplegia, síndrome de Arnold-Chiari e mielomeningocele (espinha bífida). 2. Pela literalidade do art. 23 da CF/88, constata-se que a União, os Estados e os Municípios são solidariamente responsáveis por fornecer os meios de acesso à educação bem como assistência às pessoas portadoras de deficiência, de modo que todos eles, ou cada um isoladamente, pode ser demandado em juízo para o cumprimento desta obrigação. Afasto, portanto, a preliminar recursal de ilegitimidade passiva do Estado do Ceará para figurar na demanda. 3. **Forçoso reconhecer que os alunos da rede pública de ensino acometidos de deficiência que lhes reduzam ou dificultem a mobilidade necessitam fazer uso de transporte escolar adaptado para que se concretize o direito fundamental de acesso ao ensino, assim deixar de fornecer veículo adaptado às necessidades daqueles estudantes equivale a negar o próprio direito à educação, garantido pela Constituição Feral, pelo Estatuto da Criança e do Adolescente, pelo Estatuto das Pessoas com Deficiência e pela Lei de Diretrizes e Bases da Educação.** 4. Assim, trata-se, no caso, do conhecido efeito vinculante dos direitos fundamentais. Neste desiderato, **o Judiciário tem por dever não apenas respeitar tais normas, mas igualmente garantir o cumprimento dessas pelo Executivo e pelo Legislativo. Sob esse prisma, não há que se falar em malferimento ao princípio da separação dos Poderes quando a intervenção do Poder Judiciário for pautada na efetivação de direito fundamental ao mínimo vital, com o fito de assegurar a dignidade da pessoa humana, princípio basilar de nosso ordenamento jurídico.** 5. Da mesma forma, a cláusula da reserva do possível não pode ser invocada sem a efetiva demonstração objetiva da impossibilidade financeira, muito menos como meio de exoneração do ente público do cumprimento de suas obrigações, notadamente quando a omissão estatal puder resultar em violação a direitos fundamentais, como é o caso da educação e da acessibilidade. 6. Por fim, não subsiste dúvida quanto à possibilidade de condenação do Estado do Ceará ao pagamento de honorários em favor da Defensoria Pública, contra a qual se insurge o apelante, uma vez que já enfrentada essa questão pelo STF em julgamento com Repercussão Geral (RE 1.140.005/RJ). 7. Por tais razões, o desprovimento do apelo, conseqüente manutenção da sentença recorrida, é medida que se impõe. - Precedentes. - Apelação conhecida e desprovida. - Sentença mantida. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Apelação Cível nº 0262523-19.2023.8.06.0001, em que figuram as partes acima indicadas. Acorda a 3ª Câmara de Direito Público do egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, por unanimidade, em conhecer do apelo interposto, mas para rejeitar a preliminar arguida e, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo integralmente a sentença recorrida, nos termos do voto da Relatora. Fortaleza, 04 de março de 2024 DESEMBARGADORA MARIA IRACEMA MARTINS DO VALE Relatora. (Apelação Cível- 0262523-19.2023.8.06.0001, Rel. Desembargador(a) MARIA IRACEMA MARTINS DO VALE, 3ª Câmara Direito Público, data do julgamento: 04/03/2024, data da publicação: 04/03/2024) (grifou-se)

RECURSOS OFICIAL E APELATÓRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDORA PÚBLICA. PROFESSORA DA REDE MUNICIPAL DE ENSINO. GRATIFICAÇÃO DE INCENTIVO PROFISSIONAL - GIP E

REENQUADRAMENTO FUNCIONAL. LEI MUNICIPAL Nº 522/2010. REQUISITOS PREENCHIDOS. DIREITO LÍQUIDO E CERTO CONFIGURADO. PRECEDENTES DESTE TRIBUNAL. RECURSOS OFICIAL E APELATÓRIO CONHECIDOS E IMPROVIDOS. SENTENÇA MANTIDA. 1. Na hipótese, a autora exercente do cargo de Professora, tendo formulado requerimento administrativo objetivando a concessão da Gratificação de Incentivo Profissional - GIP e, conseqüentemente, o reenquadramento funcional, nos termos do art. 38 e 39 da Lei Municipal nº 522, de 18 de fevereiro de 2010, não obtendo resposta do poder público, razão pela qual impetrou o presente mandamus. 2. Analisando a documentação acostada aos autos, depreende-se que a servidora concluiu 03 (três) pós-graduação, com carga horária superior a 420 horas/aula, como exige a legislação municipal. 3. Nesse contexto, correta a concessão da segurança para determinar a autoridade impetrada que providencie a implantação da gratificação, bem como ratificar o reenquadramento funcional deferido na esfera administrativa em favor da impetrante. 4. Precedentes jurisprudenciais deste Sodalício provenientes da mesma comarca. 5. Recursos Oficial e Apelação conhecidos e improvidos. Sentença mantida. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos, acorda a Segunda Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, à unanimidade, em conhecer dos Recursos Oficial e Apelação, para negar-lhes provimento, nos termos do voto do Relator, que faz parte desta decisão. Fortaleza, data registrada no sistema. FRANCISCO GLADYSON PONTES Relator (Apelação/Remessa Necessária- 0002695-08.2019.8.06.0069, Rel. Desembargador(a) FRANCISCO GLADYSON PONTES, 2ª Câmara Direito Público, data do julgamento: 30/11/2022, data da publicação: 30/11/2022)